

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

((A ant	26		
ΑII.	∠0	 	

- § 1º É vedado, ao mutuante, condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.
- § 2º No caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." (NR)
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, caput e inciso I, da

Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

O excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, entretanto, é uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), quando da elaboração, em 2014, do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Verificou-se, em suma, que o excesso de garantias reduz a capacidade do produtor rural de tomar crédito, podendo, até mesmo, colocar em risco o financiamento da atividade agropecuária. A CRA concluiu, portanto, pela necessidade de um maior controle para que não ocorra, por parte dos agentes financeiros, exigências de garantias em excesso na concessão de crédito rural.

A Proposição ora apresentada altera a Lei nº 4.829, de 1965, que institucionaliza o crédito rural, para acrescer os §§ 1º e 2º ao seu art. 26, e tem o intento de vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.

O § 1º tem por objeto determinar a vedação à exigência de garantias em valor superior a 130% do crédito concedido. Não se trata de tolher a liberdade de contratar, mas de dar efetividade ao princípio insculpido no art. 421 do nosso Código Civil, que estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. A constituição de garantias reais no crédito rural tem, portanto, a finalidade precípua de criar as condições para que o crédito produtivo ao setor rural seja concedido com segurança para o mutuante, visando ao atingimento dos objetivos constantes do art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que incluem o estímulo ao incremento dos investimentos rurais e o favorecimento ao custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários.

Na concepção da presente Proposição foi considerado que há justificativas razoáveis para que o mutuante exija, em determinadas situações, a constituição de garantias reais em valor superior ao crédito concedido. Entre essas justificativas podem ser arroladas: o risco de

variação negativa do preço de mercado do bem dado em garantia, depreciação e, até mesmo, a necessidade de recuperação dos valores referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, em caso de execução.

Entendemos, contudo, que as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem, por consequência, guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural. Nesse sentido, o estabelecimento de um teto de 130% em relação ao principal contratado é, de forma geral, mais que suficiente para a eventual recuperação do capital investido pelo mutuante, em caso de inadimplemento do mutuário.

Para desestimular a utilização de subterfúgios para esvaziar a efetividade da Lei que se pretende aprovar, como a subavaliação de bens oferecidos em garantia, propõe-se o acréscimo do § 2º ao mesmo artigo, que estabelece que, em caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado garantia a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido. Com essa medida, o mutuante não logrará benefício efetivo caso tente burlar a lei.

Por fim, foi proposto, conforme o art. 2º da presente Proposição, o prazo de 180 dias para o início da vigência da Lei, para que haja tempo hábil para que os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) promovam as alterações necessárias em seus regulamentos internos com vistas à adaptação a essa inovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios ao setor produtivo rural são evidentes e se estendem, por consequência, ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS